



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0482317-57.2013.815.0481

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: José Adailton da Costa Silva

DEFENSORES PÚBLICOS: José Celestino Tavares de Souza e Enriquimar Dutra da Silva

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA PENA IMPOSTA.

- Não há que se falar em absolvição do acusado se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizadora do juízo condenatório.

- TJPB: "Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos." (Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

- Recurso desprovido. Correção, de ofício, de erro material da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, corrigir erro material do *quantum* punitivo.**

JOSÉ ADAILTON DA COSTA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 92/94v – publicada em 16/02/2016, f. 94v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, pelo crime de lesão corporal (duas vítimas) tipificado no art. 129, § 9º, do CP, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 69 do CP, negando-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ter sido cometido com violência contra a pessoa, bem como a suspensão condicional da pena (*sursis*), por entender que não se enquadra nas condições necessárias para a concessão do referido benefício.

A denúncia (recebida em 27/08/2013, f. 03v) narrou que o réu, no dia 10/04/2013, pelas 18h00min, na cidade de Pilões (PB), prevalecendo-se de relações domésticas, embriagado e sabedor de que ambas as vítimas estavam grávidas, teria usado de violência física contra suas duas filhas, Idalina de Sousa e Costa e Dailza da Costa Souza, causando-lhes lesões físicas.

O réu foi citado e apresentou resposta escrita (f. 69).

Nas razões recursais (f. 106/108) o apelante alegou fragilidade probatória para o édito condenatório, alegando inexistência de provas acerca da materialidade delitiva, ressaltando a ausência do exame do corpo de delito, elemento essencial e indispensável para a configuração do crime que lhe fora imputado. Firme nesses argumentos, requereu sua absolvição.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 114/117).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 121/123, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso, pois estão configurados os pressupostos de sua admissibilidade. Ademais, não há prescrição a macular feito.

O réu foi condenado pelo crime de lesão corporal, assim capitulado:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O apelante pleiteou sua **absolvição**, sustentando a inexistência de provas da materialidade delitiva, ressaltando a ausência de exame do corpo de delito, elemento essencial e indispensável para a configuração do crime.

Todavia é insustentável essa tese recursal de absolvição quando as provas da materialidade do ilícito (lesão corporal) emergem de forma límpida e categórica, estando consubstanciada pelas provas colhidas na esfera policial e confirmadas em juízo pelas vítimas e pelas testemunhas.

Ao contrário do que alegou a defesa, o fato de não haver laudo de ofensa física/exame do corpo de delito das vítimas não afasta a materialidade do delito, diante das demais provas colacionadas, notadamente as testemunhais (art. 167 do CPP).

Quanto à autoria, o acervo probatório demonstra que, após uma discussão entre o recorrente e suas filhas (vítimas), ele as agrediu fisicamente.

Em seu interrogatório em juízo, o acusado, José Adailton da Costa Silva, não negou os fatos a si imputados, sustentando que os praticou impulsionado pela contrariedade ao saber que as vítimas estavam grávidas, potencializada em razão de sua embriaguez.

Destaco trecho da sentença:

"Que não é verdade que tenha esmurrado as costas de sua filha, mas é verdade que mordeu a barriga de Adailza... que ficou revoltado porque pediu para sua filha não namorar homem casado e ela não aceitou... que no dia em que aconteceu a mordida na barriga de Adailza pediu à mais velha Idalina para não continuar seu namoro com o rapaz que não trabalha... que Idalina desafiou o depoente a bater nela, dizendo que "ela era dona da casa"; que perdeu a cabeça e mordeu na cabeça da mesma..." (f. 92v).

A tese defensiva não se sustenta quando confrontada com o **depoimento de Idalina de Souza Costa** (f. 78), **vítima**, que confirmou em juízo que o acusado mordeu sua barriga e a da sua irmã, Adailza da Costa. Vejamos:

Que confirma suas declarações de fls. 13... **que o acusado realmente mordeu as barrigas da depoente e de sua irmã Adailza**; que o fato aconteceu porque o acusado não aceitava o ato de a declarante e sua irmã namorarem e muito menos estarem grávidas; **que ele mordeu a depoente na hora que ela puxou o acusado de cima da irmã...** que esta foi a primeira e única vez que foi agredida pelo pai; (...).

No mesmo sentido, a outra **vítima, Adailza da Costa Souza**, em depoimento na polícia relatou, com riqueza de detalhes, o que ocorreu no dia do fato. Eis trecho do relatório do inquérito (f. 14):

(...) QUE a declarante afirma que mora atualmente na casa de sua avó paterna em companhia de sua irmã IDALINA, uma vez que ambas não se entendem com o próprio pai, o qual é bastante violento (...) QUE seu pai ingere bebida alcoólica costumeiramente; QUE seu pai é trabalhador; QUE há anos, seu pai provoca desordem, danos materiais e discussões em casa, a ponto de ameaçar e bater nos demais familiares, fato que provocou a saída da declarante e de sua irmã IDALINA do lar familiar; QUE seu pai também não aceita o fato de a declarante e sua irmã namorarem, inclusive não aceitando a presença de namorados no lar familiar; QUE seu pai não aceitou a notícia de gestação da declarante e de sua irmã IDALINA, com concomitantemente, acentuando os desentendimentos; QUE, ontem, a declarante foi na casa de seus pais buscar roupas, por volta das 16:00h na companhia de sua irmã IDALINA; QUE lá estavam seu pai, sua mãe e sua irmã DAYANE, que é deficiente mental; QUE, enquanto aguardava IDALINA pegar as roupas no quarto, **ouve uma discussão entre seu pai e sua irmã IDALINA, pois seu pai não gostou da forma como IDALINA fechou a janela do quarto; QUE a declarante entrou no quarto e viu o seu pai desferindo socos nas costas de IDALINA, instante em que foi puxar o seu pai, mas este virou-se e mordeu a barriga da declarante, causando sangramento**; QUE, em seguida, os vizinhos perceberam a confusão e a polícia foi acionada (...).

Embora a vítima Adailza da Costa Souza **tenha negado em juízo a mordida**, seu depoimento na fase policial não deve ser desprezado, pois se harmoniza com as provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório.

A **nova versão** da vítima em juízo resta isolada quando confrontada com os relatos prestados perante a autoridade policial, as fotografias de f. 30 e a ficha de atendimento ambulatorial de f. 31, onde consta que a vítima, de 15 anos, "foi espancada pelo pai há cerca de 2 horas" (dia 10/04/2013), e que o diagnóstico médico foi de "trauma abdominal contuso".

Nesse contexto, os depoimentos das vítimas são firmes e coerentes, desde a fase inquisitorial, sendo reiterados no decorrer da instrução do processo, e estão corroborados pelas demais provas, a emprestar verossimilhança ao fato narrado e confirmar, com certeza necessária à prolação do édito condenatório, que o acusado cometeu a conduta narrada na exordial.

É importante ressaltar que a **palavra da vítima**, nas hipóteses de violência doméstica, assume especial relevância probatória, máxime quando corroborada pelas demais provas.

Eis precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, respectivamente, nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. **III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes**. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATOS. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014497620148150141, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

É inviável, portanto, acolher as razões apelatórias para absolver-se o réu, ora apelante, uma vez que o conjunto probatório leva à conclusão acerca da autoria e da materialidade do crime imputado ao réu.

Passando ao exame da pena, **reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença, no tocante ao *quantum* arbitrado.**

Na sentença, o magistrado, **quando da fixação da pena**, sopesou os critérios da seguinte forma (f. 93/94):

1. Quanto ao delito praticado contra Idalina de Souza Costa:

A culpabilidade do (a) réu é intensa, haja vista ter provocado as lesões em questão não apenas na sua filha, mas em sua filha gestante de seu neto, (...) o (a) réu é primário (a), posto não constar condenação à fl. 37; no que concerne a conduta social do (a) agente, os depoimentos colhidos dão conta de pessoa sujeita a bebedeiras, como se verifica às fls. 13 (...).

Considerando as circunstâncias judiciais já elencadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Atenuo a pena em 06 (seis) meses, posta a confissão do acusado, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", tornando-a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

2. Quanto ao delito praticado contra Adailza da Costa Souza:

A culpabilidade do (a) réu é intensa, haja vista ter provocado as lesões em questão não apenas na sua filha, mas em sua filha gestante de seu neto, (...) o (a) réu é primário (a), posto não constar condenação à fl; 37; no que concerne a conduta social do (a) agente, os depoimentos colhidos dão conta de pessoa sujeita a bebedeiras, como se verifica às fls. 13 (...).

Considerando as circunstâncias judiciais já elencadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Atenuo a pena em 06 (seis) meses, posta a confissão do acusado, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", tornando a pena em 2 (dois) anos de detenção.

Por fim, considerando o **concurso material** havido (art. 69 do CP), o juiz somou as penas, tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos de detenção. É nesse ponto que está o erro material a ser corrigido.**

As penas foram fixadas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses em relação à vítima Idalina de Souza Costa e em 02 (dois) anos detenção em relação a Adailza da Costa Souza, de modo que **totalizaria 3 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

Assim, de ofício, procedo à correção do erro material constante na sentença apenas para que a pena definitiva do acusado passe a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e, de ofício, reconhecendo a existência de erro material no quantum da pena, procedo à correção, totalizando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção,** mantendo inalterados os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator